



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL**

Agravo de instrumento nº. 0047181-46.2010.8.19.0000
Agravantes: JORGE NISENBAUM E OUTROS
Agravados: JAIME LOUREIRO NOBRE BAPTISTA E OUTRO
Relator: Des. EDSON VASCONCELOS

DECISÃO DO RELATOR

**CAUTELAR – SUSPENSÃO DA REUNIÃO DO CONSELHO
DELIBERATIVO - TUTELA ANTECIPADA – PRESENTES OS
REQUISITOS ENSEJADORES AO DEFERIMENTO - A
antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional tem como objetivo
redistribuir o ônus temporal do processo entre as partes,
impedindo o dano ou lesão grave ao direito do autor, em razão da
demora na prestação da tutela jurisdicional. Constata-se a
verossimilhança do pleito autoral, pois se presume viciado o
parecer do primeiro agravado, quando, por carta aberta, declarou
que não aprovaria as contas em razão de sua insatisfação com a
nova diretoria do clube. Liminar concedida em plantão judiciário
mantida. Provimento ao recurso.**

74
#



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

RELATÓRIO

Volta-se o presente agravo contra decisão do Juízo da 42ª Vara Cível da Comarca da capital, que, nos autos da ação cautelar, indeferiu o pleito de suspensão da reunião do conselho deliberativo do Clube de Regatas Vasco da Gama, na qual tem por objetivo a análise e aprovação das contas do exercício de 2009, ao fundamento de que necessária a dilação probatória para deflagrar se efetivamente o primeiro réu, conselheiro fiscal do Vasco da Gama, está agindo com parcialidade e munido de suspeição. (fls. 60/61).

Alegam os agravantes, em síntese, que interpuseram o presente recurso no plantão judiciário, em razão da urgência do pedido, já que cientes da decisão no dia 14 de setembro, não haveria tempo hábil para interposição do mesmo no horário do expediente forense, eis que a reunião do conselho deliberativo seria realizada no mesmo dia, às 20 horas. Sustentam que são membros do conselho deliberativo do Vasco da Gama e que o primeiro agravado, conselheiro fiscal do Clube, declarou durante o exercício de 2009 e antes da apresentação das contas, que iria rejeitá-las por motivos políticos e efetivamente as rejeitou, sem sequer analisá-las. Asseveram que o dever do conselho fiscal é examinar as contas imparcialmente. Aduzem que o parecer viciado motivou a propositura da cautelar para suspender a referida reunião até que seja apreciada na ação principal a validade do ato do primeiro agravado. Ressaltam que caso seja realizada a reunião, com parecer viciado, os danos serão irreversíveis à imagem dos administradores e que somente com a apresentação de parecer do conselho fiscal votado tecnicamente por todos os seus membros, poderá tal reunião ser considerada eficaz (fls. 02/04).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Em plantão judiciário foi deferida a tutela antecipada para suspender a reunião do conselho deliberativo, por estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, o até ulterior análise pelo Juízo singular (fls. 65/67).

Recurso tempestivo e devidamente preparado.

É o relatório.

EXAMINADOS, DECIDO:

A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional tem como objetivo redistribuir o ônus temporal do processo entre as partes, impedindo o dano ou lesão grave ao direito do autor, em razão da demora na prestação da tutela jurisdicional.

Segundo a doutrina de Teori Albino Zavascki¹:

“Todavia, como é fácil de perceber, a prestação da tutela definitiva não é instantânea. Entre o pedido e a entrega efetiva – período durante o qual se exercerão o contraditório e a ampla defesa – decorrerá necessariamente um razoável espaço de tempo, por mais sumário que seja o rito procedimental e por mais eficiente que sejam os serviços judiciários.

Ora, essa circunstância, ineliminável da liturgia da tutela ordinária, tem relevantes conseqüências práticas. Em primeiro lugar, impõe ao autor, que se afirma titular do direito, o inconveniente de não poder

¹ Antecipação da Tutela, 5. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2007, p. 26.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

77
#

dispor desse direito desde logo, já que deve aguardar o lapso temporal em que se desenvolve o processo para sua certificação. Essa espera nem sempre é compatível com a natureza do direito afirmado, mormente quando ele deve ser usufruído imediatamente, sob pena de perecimento ou de dano grave. É o caso, por exemplo, do direito à prestação alimentícia a quem dela necessita. Por outro lado, é possível que, nesse mesmo lapso temporal, ocorram fatos que ponham em risco a execução da futura sentença confirmatória do direito, como ocorre, por exemplo, se, no desenrolar do processo de conhecimento, o réu aliena furtivamente seus bens penhoráveis ou dilapida o bem reivindicado pelo autor.

Em casos tais, insuficientes que são os mecanismos ordinários da prestação da tutela, faz-se mister, para que não fique comprometida a eficácia da função jurisdicional monopolizada pelo Estado, a adoção de medidas acautelatórias (...).”

O Código de Processo Civil dispõe que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273).

No caso em exame, a decisão agravada indeferiu o pleito de suspensão da reunião do conselho deliberativo do Clube de Regatas Vasco da Gama, na qual seria realizada a análise das contas apresentadas pela diretoria, relativamente ao exercício de 2009, ao fundamento de necessidade de dilação probatória para se

Ln



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

78
#

verificar se, efetivamente, o primeiro réu, conselheiro fiscal do Vasco da Gama, está agindo com parcialidade, circunstância que o tornará suspeito.

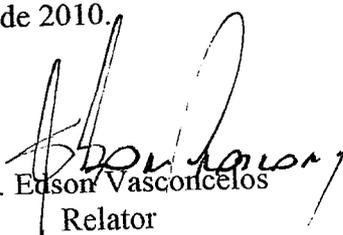
Da análise dos documentos acostados ao presente recurso, constata-se a verossimilhança do pleito autoral, pois se presume viciado o parecer do primeiro agravado, quando, pela carta aberta juntada a fl. 37, declarou que não aprovaria as contas em razão de sua insatisfação com a nova diretoria do clube, conforme excerto da missiva:

(...) “não vou assinar em hipótese alguma o balanço financeiro e orçamento elaborado pela atual diretoria administrativa para 2009 (...)”

Certo é que, ocupando função de conselheiro fiscal, deveria o primeiro agravado se ater às regras do estatuto do clube, conforme dispõe o art. 91, valendo-se apenas de argumentos técnicos, jamais políticos (fl. 29).

À conta de tais fundamentos, a decisão é no sentido de dar provimento ao recurso, o que faço ratificando a r. decisão de fls. 65/67, que se incorpora à presente como razão suplementar de decidir, na forma regimental e ao abrigo no art. 557 §1º - A do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2010.


Des. Edison Vasconcelos
Relator



DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DATA

Nesta data me foram entregues estes autos pelo Exmo. Sr. Des. Edson Vasconcelos.

Em, 01 / 10 / 2010.

Fernando C.M. Andrade
Téc. Ator. Judiciário
Metr. 24017

CERTIDÃO

Certifico que foi publicado no DJERJ, de hoje, caderno II, conforme o artigo 2º do Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 02/2008, a decisão de fis. 71978.

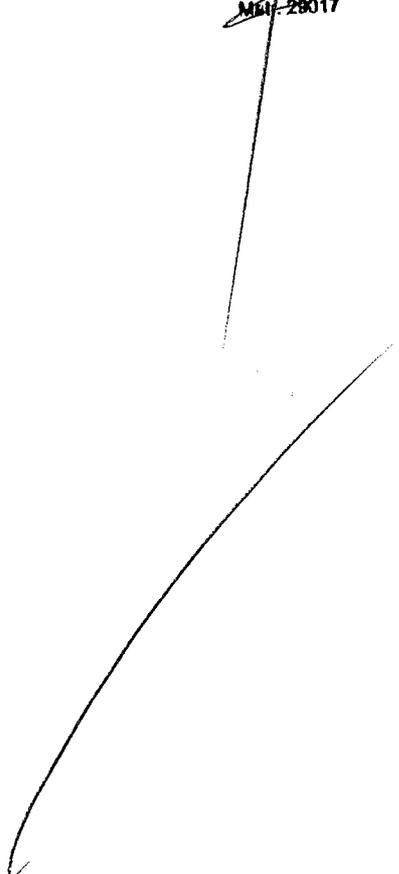
Em, 1 / 2010

[Handwritten signature]

JUNTADA

Nesta data, junto a estes autos a(o)
Penã nº 2010-338442 - 23/09/2010
Rio de Janeiro, 01/10 /2010.

Fernando C.M. Andrade
Téc. Ativ. Judiciário
M41-28017





DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que foi publicado no DJERJ, de hoje, caderno II, conforme o artigo 2º do Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 02/2008, a decisão de fls. 24/78.

Em, 05 / 10 / 2010.

Fernando C.M. Andrade
Téc. Adv. Judiciário
Matr. 28017